



**PROCESSO** : 21.084-6/2011  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA  
**RESPONSÁVEL** SALVADOR MASSAMI MIYASAK  
**INTERESSADO** : DINAIR MARIA FELICIANO BATISTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.474/2012

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária**, com proventos proporcionais, a **Sra. Dinair Maria Feliciano Batista**, efetiva no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Planalto da Serra.

O gestor foi notificado para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no Relatório Técnico preliminar, especialmente quanto à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica.

Após apresentação de defesa do gestor, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva no sentido de que os autos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, apto para registro o ato de aposentadoria conferida a Sra. Dinair Maria Feliciano Batista.

Todavia, verificou-se que a irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica permaneceu.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

Contudo, a irregularidade cometida pelo Gestor referente à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico por meio do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica comprometeu ou, ao menos, prejudicou a atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas, bem como privou a sociedade de seu direito de realizar tal controle fiscalizador, merecendo, portanto, ser aplicado ao gestor multa com finalidade pedagógica para se evitar a reincidência nestes atos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **registro do Ato de aposentadoria nº 067/2012**, conferido a **Sra. Dinair Maria Feliciano Batista**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício;**

b) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Salvador Massami Miyasak**, dado ao ato praticado com grave infração a norma legal, decorrente da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**